



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.179 - MG (2019/0039931-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : LUCINEIA PATRICIA DE OLIVEIRA CORREA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478N  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTERES.** : VILMAR MARQUES DE RESENDE  
**INTERES.** : JONAS CAMPANHA DA SILVA

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que são "[d]escabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações." (HC 448.480/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. A despeito da grande quantidade de droga apreendida – aproximadamente 5 kg de maconha –, a jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

3. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, provido para revogar a prisão preventiva da Recorrente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.179 - MG (2019/0039931-0)

RECORRENTE : LUCINEIA PATRICIA DE OLIVEIRA CORREA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478N  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : VILMAR MARQUES DE RESENDE  
INTERES. : JONAS CAMPANHA DA SILVA

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCINEIA PATRICIA DE OLIVEIRA CORREA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.18.133320-4/000.

A Recorrente foi presa em flagrante delito, no dia 27/10/2018, juntamente com mais duas pessoas, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material com o delito previsto no art. 121, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Acerca das circunstâncias da prisão, consta dos autos o que se segue (fl. 38; sem grifos no original):

*"Consta da ocorrência que a Polícia Militar de Campestre realizava abordagens a veículos automotores na Rodovia 247. Por volta de 17h00 a guarnição da vítima foi abordar o veículo FORD/Fiesta, cor preta, sendo que o motorista de maneira inopinada acelerou e guinou o veículo em direção ao Tenente César, o qual foi arremessado ao solo e sofreu lesões descritas no relatório de atendimento médico em anexo.*

*Em ato contínuo, o veículo empreendeu fuga e as viaturas iniciaram perseguição, momento em que os policiais visualizaram uma bolsa preta sendo arremessada pelos ocupantes do veículo FORD/Fiesta cor preta. Os policiais perceberam os autores de vista, mas recuperaram a bolsa e verificaram que havia em seu interior 07 (sete) tablets de maconha. Foi realizado cerco-bloqueio na região, sendo repassadas todas as características do automóvel, dando prosseguimento às buscas pelos autores.*

*Por volta de 21h00 os policiais militares receberam a informação de que o automóvel Fiesta estava abastecendo no Posto da Pedra. As viaturas foram com o intuito de capturá-los, contudo, visualizaram o FORD/Fiesta indo em direção da usina e conseguiram interceptá-los, mas o automóvel dos autores foi guinado em direção à viatura, sendo necessários dois disparos nos pneus para sustar a marcha do veículo.*

*Os autores foram presos, mas o indivíduo VALMIR quebrou o compartimento de presos da viatura Pálio Weekend, placas ORC-8143, pertencente à Polícia Militar de Minas Gerais.*

**A Perícia técnica foi acionada e constatou mediante Laudo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Preliminar de Drogas, que se trata da substância maconha, em 07 tabletes, com massa de 5kg e 25g.***

*O perito também constatou o dano na viatura policial militar.*

*Os investigados LUCINEIA PATRICIA e VILMAR MARQUES DE RESENDE negam que carregavam drogas e que tenham jogado o veículo contra o policial militar. Em relação a JONAS CAMPANHA DA SILVA, permaneceu em silêncio."*

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 83):

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ART. 312 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.**

***- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente em razão da grande quantidade de droga apreendida, a segregação cautelar se impõe.***

***- Denegado habeas corpus."***

Neste recurso, sustenta-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional não apresenta motivação idônea.

Alega-se que a *"paciente somente se encontra sob custódia em razão da infeliz conjuntura em que fora abordada, não se verificando qualquer indício de envolvimento ou autoria do crime em testilha"* (fl. 96).

Afirma-se, ainda, que a Recorrente é primária, com bons antecedentes, possui residência fixa e não se dedica às atividades criminosas.

Argumenta-se que, na situação dos autos, é provável o reconhecimento do tráfico privilegiado, de modo que a segregação cautelar torna-se mais gravosa do que a pena advinda de eventual condenação.

Aduz-se, por fim, o cabimento da substituição da custódia por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer-se, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva da Recorrente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 125-128.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 134-137.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139-147, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.179 - MG (2019/0039931-0)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que são "[d]escabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações." (HC 448.480/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. A despeito da grande quantidade de droga apreendida – aproximadamente 5 kg de maconha –, a jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

3. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, provido para revogar a prisão preventiva da Recorrente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, em relação à tese de ausência de indícios de autoria, frise-se que a orientação desta Corte é no sentido de que são "[d]escabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetração quanto a estas alegações." (HC 448.480/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

No mais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta os seguintes fundamentos (fl. 54; grifos diversos do original):

"[...]

*Assim, em análise, do caso presente, o auto de prisão em flagrante está a autorizar a segregação cautelar, posterior sejam analisados os pressupostos e as causas para liberação ou da manutenção da conversão da prisão em preventiva dos presos, imprescindível, pois, a sua ouvida em audiência de custódia, a ser realizada pelo MM. Juiz titular.*

*Desta forma, em primeiro momento, impõe-se a manutenção da prisão visa também resguardar o interesse público, torna-se necessária a manutenção da prisão cautelar a fim de assegurar a garantia da ordem pública.*

[...]

*Por estas razões expostas, revelando-se insuficientes e inadequadas medidas cautelares diferentes da prisão cautelar, com a conversão da Prisão em Flagrante Delito em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento do preceito do artigo 310, inciso II e art. 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal. E, posterior, seja designada a audiência de custódia, pelo MM. Juiz titular."*

Como se observa, a despeito da grande quantidade de droga apreendida – aproximadamente 5 kg de maconha –, o Magistrado de piso decretou a prisão preventiva calcada em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, que está amparada tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No que diz respeito especificamente ao tráfico de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque **nada dizem acerca da real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para revogar a prisão preventiva da Recorrente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0039931-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 108.179 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022003432188130110 10000181333204000 10000181333204001 13332047820188130000  
EM MESA      JULGADO: 27/08/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUCINEIA PATRICIA DE OLIVEIRA CORREA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478N  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : VILMAR MARQUES DE RESENDE  
INTERES. : JONAS CAMPANHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.